



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 173/2015

Acórdão: n.º 102/2024

Data do Acórdão: 17/06/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de criança, menor de 14 anos, p. e p. pelos art.ºs 13.º, 25.º, 141.º e 144.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal (CP) na pena de 6 (seis) anos de prisão e ao pagamento das custas judiciais.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“A douta decisão enferma de ilegalidade porquanto, existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, há uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova, nos termos do Código Processo Penal.*
2. *Outrossim, é clara a violação do princípio basilar do direito processual penal "in dubio pro reo".*
3. *Ora, colocado o Tribunal de julgamento e de recurso perante dúvida insanável em matéria de prova, deve aplicar o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência.*
4. *Não é toda a dúvida que fundamenta o princípio in dubio pro reo, mas apenas a dúvida razoável, positiva, racional, que impeça a convicção do tribunal, a analisar pelo julgador, em cada caso concreto.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

5. *Ora, no caso concreto, existe claramente o indício que permite ficar na dúvida sobre a relação do Recorrente em toda esta estrutura e neste estado de dúvida, o tribunal a quo decidiu contra o Recorrente”.*

Com base nas suas alegações, o Recorrente terminou dizendo que se deve dar provimento ao recurso e, em consequência, revogada a sentença, o absolvendo por se considerar que “o tribunal incorreu em erro notório na apreciação da prova”.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não se pronunciou.

Subidos os autos ao STJ, em sede de visto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer através do qual considerou infundadas as alegações do Recorrente e, por isso, pugnou pelo não provimento o recurso.

Colhidos os vistos, cabe a esta instância de recurso apreciar e deliberar, sendo certo que o caso será examinado em face dos poderes de cognição do STJ aquando da interposição do recurso, i é, funcionado como Tribunal de competência plena (matéria de facto e de direito).

Outrossim, atendendo ao tempo passado desde a data da decisão recorrida e da análise do presente recurso, as questões serão analisadas em sintonia com os dispositivos penais vigentes durante as alterações à redação original do CP porque, como se demonstrará abaixo, as soluções emergentes da versão de 2015, são grosso modo, mais favoráveis ao arguido.

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, resulta da lei e é assente que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sumariadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, neste caso, ainda que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Em congruência com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente, as questões aventadas são:

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão; e
- Violação do princípio “*in dubio pro reo*”.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados os seguintes²:

1. *“O arguido, **A** e a testemunha, **B**, à data dos factos a decidir (01 de maio de 2012) eram vizinhos.*
2. *Na verdade, ambos residiam em Ponta D'Água, Praia, sendo que esta por ser menor, morava com a mãe, testemunha **C**.*
3. *No dia 01 de maio de 2012, à tarde, hora não apurada, nesse bairro (sob 2), o arguido **A** foi à casa da testemunha **B** e pediu-a para ir à sua casa buscar dinheiro para lhe comprar água que precisava, o que ela aceitou.*
4. *Dirigiu, a ofendida, na hora, à casa do arguido.*
5. *Já ali, o arguido **B** entregou-lhe duzentos (200\$00) escudos para o efeito.*
6. *Porque o arguido não lhe deu a coisa para por e transportar água, a ofendida **B** deslocou-se à sua casa, a fim de procurar uma vasilha nesse sentido, mas não encontrou nenhuma.*
7. *Nisso, a ofendida **B** regressou à casa do arguido para lhe comunicar que não tinha nada para pôr a água, tendo o mesmo, nesse instante, dito à ofendida que já não queria a água, pedindo-lhe que entrasse e fechasse a porta, o que ela aceitou.*
8. *Nesse momento, o arguido **A** começou a despir-lhe o seu vestido, as calcinhas e deitou-a de costas em cima de um colchão que se encontrava no chão.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

9. *Em seguida, o arguido despiu-se e agarrou os pés da ofendida, levantou-os para cima, e depois tirou o seu pénis e introduziu-o, primeiro, na vagina e depois no ânus da ofendida sem uso de preservativo, e fez movimento sexual até ejacular sobre o referido colchão.*
10. *Durante o acto sexual a ofendida sentiu dores na vagina e no ânus.*
11. *O arguido sabia que a **B** era menor porque eram vizinhos.*
12. *Na verdade, o arguido além de vizinho do familiar da **B** foi a mãe desta quem lhe havia arranjado uma casa para arrendar e foi morar e davam bem.*
13. *O arguido frequentava a casa onde a **B** morava com a mãe como que de família se tratasse.*
14. *Quis o arguido praticar a conduta supra descrita, aproveitando-se da relação de amizade, confiança, inocência e menoridade da testemunha **B** para, com ela, praticar acto sexual para satisfazer a sua lascívia.*
15. *Agiu sempre de forma livre, deliberada e conscientemente mesmo tendo consciência da ilicitude, censurabilidade e punibilidade da sua conduta.*
16. *A menor **B** nasceu a 07 de dezembro de 2000 (cfr. fl. 05 dos autos).*
17. *O arguido nasceu em 23/11/1986.*
18. *O arguido nunca foi julgado nem condenado: tem uma mulher e dois filhos.*
19. *É habilitado com 6.^a classe”.*

*

- b) Da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, erro notório na apreciação da prova e contradição insanável entre a fundamentação e a decisão

O Recorrente limita-se nas suas alegações a pôr em causa as versões apresentadas pela ofendida e pela mãe dela, bem assim as das testemunhas e que serviram de base à decisão de facto. Para tal, para além de apresentar o que acha ter sido contraditório do relato delas, busca razões e tira ilações subjetivistas para procurar desconstruir o núcleo essencial da factualidade dada por assente na sentença e para dizer, a final, que o Tribunal recorrido o condenou com base em indícios porque formou a sua convicção em relatos que não fizeram prova alguma.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Com base nessa sua lógica, alega ter havido insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, erro notório na apreciação da prova e contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, tudo isso sem se esquecer de invocar o “*in dubio pro reo*”.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se o Recorrente limitou-se, pura e simples, a divagar ao dizer tudo isso para poder invocar todos os vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

Antes de mais, deve-se dizer que, conforme doutrina e jurisprudência autorizadas, os vícios referidos no art.º 442.º do CPP, terão de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que quer dizer que terão de ser vícios decorrentes, objetivamente, do decidido e não do entendimento subjetivo que dele faça qualquer sujeito processual ou que resulta da própria percepção do recorrente.

À luz da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, fala-se de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados não contiverem o arrimo, as bases necessárias para sustentar a decisão de direito tomada, seja porque os factos provados não permitem agregar todos os elementos materiais de um tipo penal, seja porque padecem de deficiências relativamente a elementos essenciais para a determinação da medida da pena, por exemplo, para a determinação da ilicitude e ou da culpa. Para além disso, fala-se desse vício nas situações de impossibilidade de tomada de decisão de direito diversa da que foi proferida.

Visto de outro prisma, o que merece reparo pelo Tribunal “*ad quem*”, em sede de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, é a falta de indagação e conhecimento de factos que o tribunal “*a quo*” podia e devia ter indagado e conhecido, isso tendo em conta a justa decisão de direito que se deveria ter tomado, em atenção ao objeto do processo.

Essas são pois, as situações que configuram insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, como quem diz, insuficiência de factualidade para se poder decidir de direito.

Ora, no caso concreto, conforme infere-se dos factos assentes, nada disse se verificou, pelo contrário, da factualidade dada por assente na sentença recorrida desponta todo o necessário para a decisão de direito, razão pela qual nada aponta para a verificação desse vício.

Conforme infere-se das alegações do Recorrente, verifica-se uma certa confusão entre o que é insuficiência para a decisão da matéria de facto provada com o que corresponde à falta



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

de prova factual, que é coisa diferente. Ao certo, o Recorrente mistura insuficiência de factos para a boa decisão de direito com falta de prova para sustentar a factualidade dada por assente.

Diferente do vício da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, só se fala de insuficiência de prova para a decisão de facto decretada quando ocorre escassez de prova para se dar por assentes factos constantes da matéria factual, entretanto, tomada como provada na decisão impugnada.

No entanto, no caso em nela, nem uma nem outras dessas situações se verifica, uma vez que a factualidade assente, conforme descrita acima, é bastante clara e suficiente para a decisão da matéria de direito, assim como inexistente falta de prova quanto à factualidade dada por assente.

Neste particular ponto, não restam dúvidas que as versões contadas pela ofendida e pelas testemunhas são suficientemente convincentes, a ponto de darem suporte ao decidido de facto. Com efeito, da sua concatenação emerge, sem margem para quaisquer dúvidas, que as coisas ocorreram tal como contado pela ofendida e pelas testemunhas, daí o Tribunal recorrido ter dado por assentes os factos constantes da sentença, o que não carece de qualquer reparo do STJ.

Em verdade, após descrever os relatos convergentes da ofendida e das testemunhas, destas principalmente a **D**, cujo depoimento foi considerado coerente, objetivo e seguro, o Mmo. Juiz aludiu que esta mereceu a sua credibilidade, acrescentando que ela presenciou pormenores que dão suporte a aspetos relatados pela ofendida. Já em relação ao arguido, assegurou que a sua versão não foi convincente, de entre outras razões, porque, pese embora não tenha negado os factos que estiveram na origem de a ofendida ter ido à casa dele, no demais, conta uma estória em que a ofendida foi à casa dele e ficou ali a ouvir música enquanto ele, sob efeito de alguma bebida alcoólica, se deitou, o que lhe pareceu inverosímil. Mais, atesta-se que a testemunha **D** foi clara em dizer que, através de um buraco que permitia espreitar para o interior da casa, após insistir em bater a porta porque uma vizinha lhe disse que estavam lá dentro, os viu a irem para o quintal, estando o arguido apenas de boxer. Nota-se que a versão de terem ido para o quintal foi confirmada pela ofendida que disse que, quando bateram à porta, o arguido a levou para o quintal, onde ficaram até a pessoa deixar de bater. Disse, em seguida, que o arguido lhe ofereceu 20\$00 e saiu para fingir que não tinha estado em casa, não sem antes lhe dizer para dar um tempo antes de ir e dizer em casa que esteve a brincar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Conforme atesta-se, parte desta estória contada pela ofendida converge com a dessa testemunha, o que convenceu o Mmo. Juiz do Tribunal recorrido e continua a merecer crédito.

Nesta ordem de ideias, assegura-se que não há razões para afastar a prova produzida e examinada na audiência de discussão e julgamento, pelo que improcede essa parte do recurso.

Outrossim o Recorrente alegou que o Tribunal entrou em contradição insanável quanto à fundamentação e a decisão, para além de dizer ter havido erro notório na apreciação da prova.

Ementes, nota-se que apesar de invocar esses vícios, em momento algum o Recorrente apontou as razões concretas que dão suporte às suas afirmações, se limitando, apenas, a pôr em causa a versão da ofendida e das testemunhas, dizer que há contradições entre as suas versões, isso com base em subjetivismos e não com base objetiva no analisado na sentença e no decidido.

Ora, fala-se de contradição insanável quanto à fundamentação e a decisão quando para a decisão de um determinado dado fáctico são invocados meios probatórios integralmente incompatíveis entre si. Outrossim, fala-se desse vício referido na al. b) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP quando a fundamentação baseada numa certa lógica conduz ao contrário do que se decidiu.

Reportando-se ao caso concreto infere-se que em momento algum o Tribunal recorrido enveredou-se na sua motivação para uma situação que pudesse reconduzir ao invocado vício. Aliás, é rigor, nas suas alegações, em momento algum o Recorrente demonstrou em que consistiu a alegada contradição insanável do Tribunal quanto à fundamentação e a decisão. Limitou-se a fazer essa afirmação nas suas conclusões, sem que tivesse arrimo nas alegações.

Como é sabido, a impugnação não corresponde ao afirmar por afirmar, mas sim uma situação em que o impugnante deve demonstrar as razões objetivas das suas asserções e discordâncias com o decidido, o que não se verificou no caso em tela e, “*ex officio*”, não se divisa na decisão qualquer situação que pudesse apontar no sentido afirmado no recurso, razão pela qual improcede a pretensão do Recorrente em ver alterado o decidido com base nesse vício. Neste particular ponto nem adianta trazer à colação os dados referidos pelo Recorrente quanto do conteúdo do exame ginecológico porque em momento algum o Tribunal recorrido dele se socorreu para motivar a sua decisão, o que não pode servir de mote para invocar o dito vício.

Para além dos vícios a que alude as als. a) e b) do n.º 2 do art.º 442.º, o Recorrente invocou erro notório da apreciação da prova socorrendo-se, para tal, das já ditas afirmações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ora, erro notório na apreciação da prova é aquele que salta aos olhos e, por isso, se revela ostensivamente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Corresponde a uma situação de incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo tribunal, passível de ser verificada de imediato. Outrossim, fala-se de erro notório na apreciação da prova quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Como é evidente, o erro notório na apreciação da prova corresponde a uma insuficiência que só pode ser apurada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Reportando-se ao caso concreto e atento ao referido acima, assegura-se que do dito pelo Recorrente não há suporte para se sustentar o invocado erro notório na apreciação da prova. Outrossim, da análise dos dados do processo, sobretudo da motivação apresentada pelo Tribunal recorrido, não se vislumbra qualquer situação que aponta para existência desse invocado vício.

Com efeito, debruçando-se sobre a factualidade dada por assente e sobre os fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal recorrido, não se visiona qualquer situação que possa reconduzir ao vício a que se refere a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP. Ao certo, dessa análise não se vislumbra nenhuma situação em que o Tribunal tivesse retirado de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum e que pudesse reconduzir a erro ostensivo. Mais, não se vislumbra qualquer distorção de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzisse em uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta e que, assim sendo, não poderia passar despercebido à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Pelo exposto, improcedem, portanto, todos esses vícios invocados pelo Recorrente.

O mesmo dizendo em relação ao alegado “*in dubio pro reo*”.

Conforme conclusões do Recorrente, “(...) *no caso concreto, existe claramente o indício que permite ficar na dúvida sobre a relação do Recorrente em toda esta estrutura e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

neste estado de dúvida, o tribunal a quo decidiu contra o Recorrente”. Entretanto, esqueceu-se que a dúvida que releva para esse efeito não é a de quem impugna, mas sim de quem julga.

No caso concreto, nada aponta para qualquer espécie de dúvida do julgador quando ao decidido e, a nosso ver, inexistem dúvidas quanto à prova realizada e examinada na audiência.

Como resulta da lei e é assente entre nós, enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” deve ser acionado apenas quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não foi o caso.

Analisada toda a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, não se vislumbra qualquer dúvida quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, pelo que se garante não haver razão alguma para o acionar do “*in dubio pro reo*”.

Chegado a este ponto, recorda-se que emerge da lei e mostra-se assente que, à exceção de limites decorrentes das chamadas provas legais, quanto à produção da prova, impera entre nós, o princípio geral da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), ancorada a um dever³ assente nas regras da experiência e na livre convicção de quem tem o encargo de julgar⁴.

Resultante de limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “arte de julgar” ou subjetivismos. Em outro registo, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem o encargo de julgar, não tendo por arrimo quaisquer impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação⁵.

³ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁴ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁵ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (cfr. *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, ressalvadas as provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência é permitida nos termos da lei, tem-se por assente que a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela produzida ou examinada na audiência de discussão e julgamento⁶, ainda que ela possa ser alvo de correções em sede de recurso.

Como é sabido, em sede de valoração da prova, não existem e nem pode haver critérios definidos pela lei que predefinam o valor a atribuir à prova ou que estabelecem escala valorativa entre os diversos meios de prova. Porque assim é, não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audiência do arguido ou de outros meios de prova, porquanto todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de discussão e julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e todas elas devem servir para a formação da convicção do julgador.

Reportando-se ao caso concreto, conforme demonstrado, o Tribunal recorrido fundamentou suficientemente a sua convicção, traçando e demonstrando os passos seguidos e que estiveram na génese do decidido quanto à matéria de facto, o que não carece de reparos.

Ao contrário do dito pelo Recorrente, constata-se que o relato da ofendida foi claro, coerente e convincente, o que se afigura de suma importância nesse tipo de criminalidade para o apuramento ou não dos factos, bem assim como as versões das demais pessoas ouvidas. Porque assim foi, há que se inferir que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo o julgador formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito de quem julgou.

Pelo contrário, da motivação do Tribunal de primeira instância, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos do Mmo. juiz, daí a mesma não carecer de reparos do STJ.

⁶ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Chegado a este ponto, conclui-se que é de improceder a pretensão de absolvição do Recorrente por via do “*in dubio pro reo*”, bem assim com base no demais invocado.

Entretanto, apesar da gravidade do caso, atendendo ao tempo decorrido (mais de doze anos sobre o sucedido), sem que se tenha conhecimento de outras condutas criminosas por parte do Recorrente, menos ainda desse tipo, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí ser de concluir que, atualmente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Não obstante a subida censura associada ao acontecido, se mostra óbvio que a sujeição atual do Recorrente a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação, quiçá atrapalharia a sua atual reintegração social e talvez fazer crescer as fileiras de agentes do crime.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas e ao exposto, com especial enfoque para a situação de primariedade do Recorrente, o tempo decorrido sobre a prática dos factos, o facto de ser pai de filhos a sua baixa escolaridade (apenas 6.^a classe) e condição social, a pouca utilidade atual da solução pena de prisão efetiva, deve-se reduzir a pena de prisão para 5 (cinco) anos e enveredar pela suspensão da execução da pena aplicada.

A propósito de suspensão de execução da pena, começa-se por ressaltar que a data dos factos estava ainda em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, que a admitia, ainda que resultante de punição de concurso, desde que a pena não fosse superior a 3 anos de prisão.

Assim sendo, uma vez que no caso em tela a pena aplicada ao Recorrente ultrapassa esse limite, à luz da versão original do CP, não seria possível a aplicação desse instituto legal.

Entretanto, à luz das alterações ao CP em 2015, já se mostra exequível essa suspensão.

Com efeito, das alterações à redação do art.º 53.º, ocorrida em 2015, emergia que em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida dele, o tribunal podia suspender a execução da pena aplicada, caso ainda não tivesse sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tivesse, o novo facto punível tivesse sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houvesse decretado a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

primeira suspensão, isto se se chegasse à conclusão que a simples ameaça de prisão constituía advertência suficiente para manter o agente afastado de condutas criminosas.

Assim sendo, tendo havido sucessão da lei no tempo, para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão do art.º 53.º do CP, saída da redação de 2015, é a mais favorável ao agente do crime, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

§

Nestes termos, acordam os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mas “*ex officio*” reduzir a pena aplicada ao Recorrente para 5 (cinco) anos de prisão, que fica suspensa na sua execução por 4 (quatro) anos.

No demais, confirma-se o decidido na sentença recorrida.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 17/06/2024

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.